Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de ANTONIO LUIS MOREIRA TRISTÃO, devidamente qualificado na denúncia, acusado de cometer o crime de FURTO (artigo 155, caput do Código Penal).

Recebida a denúncia em 18/10/2022 (fls. 71), o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 110/112).

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação, a vítima e interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade do delito imputado.

A Defesa, por sua vez, aduz que não há indícios suficientes de autoria ou materialidade, sendo os elementos probatórios precários e insuficientes, pugnando pela rejeição tardia da denúncia por falta de justa causa.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

Consta da denúncia que em 13 de outubro de 2022, por volta das 21h00, na Rua Canaan Tannus, n. 846, Palmital/SP, o denunciado teria subtraído para si, durante o repouso noturno, coisa alheia móvel pertencente a Jhennifer Giovana Rodrigues, consistente em 1 (uma) bicicleta, avaliada em R$ 1.200,00.

A materialidade do delito é demonstrada pelo [PARTE] em Flagrante (fls. 02/04), depoimentos dos policiais militares (fls. 06/07), bem como pelo reconhecimento e restituição do bem à vítima.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática do crime por parte do Réu.

A vítima Jhennifer Giovana Rodrigues disse que o réu era cliente da padaria em que trabalhava; que no dia a vítima esqueceu oi cadeado e deixou a bicicleta sem cadeado; que o conhecia porque ele frequentava a padaria; que o segurança da padaria disse que o réu é quem teria praticado o furto; que os policiais militares que atenderam a ocorrência sabiam que o réu estava praticando furtos de bicicleta e foram a casa dele, seguindo ainda o relato do segurança que apontava o réu como autor dos fatos e lá encontraram a bicicleta; que a recuperou no mesmo dia; que o furto se deu entre as 21h15 a 21h30.

Os depoimentos dos policiais militares Jayme Thomé Junior disse que estava de serviço e o COPOM solicitou que comparecessem ao local dos fatos; que chegando lá, a vítima, que trabalhava no local, relatou que o réu ia todos os dias na padaria pedindo pão, pois estava com fome; que forneceram o pão e ele, ele comeu e foi embora; que quando foi sair da padaria, notou que a bicicleta não estava lá; que saíram em patrulhamento e o localizaram andando com a bicicleta; que chamaram a vítima, que reconheceu a bicicleta e deram voz de prisão ao réu.

A vítima reconheceu o bem com plena convicção, sendo-lhe restituído, o que corrobora decisivamente a autoria delitiva.

A alegação de insuficiência probatória não merece acolhida. O conjunto probatório é harmônico e seguro, demonstrando inequivocamente a materialidade e autoria delitivas. O flagrante presumido do art. 302, IV, CPP, restou configurado pela prisão logo após a subtração, com o produto do crime.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é a medida que se impõe.

Inexistem qualificadoras a serem apreciadas. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[Primeira fase]

A circunstância judicial dos antecedentes deve ser negativada, pois o Réu ostenta antecedentes desfavoráveis, possuindo condenações transitadas em julgado anteriores ao presente fato, não consideradas para caracterizar reincidência, conforme processo nº [PROCESSO]. As demais circunstâncias são neutras. Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP e a jurisprudência do STJ, majoro a pena base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa.

[Segunda fase]

O Réu é reincidente, conforme se verifica da condenação transitada em julgado no processo nº [PROCESSO], ocorrida em data anterior ao presente fato e dentro do período de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, I, CP. Não há atenuantes a considerar. Face à reincidência, majoro a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 1 ano, 4 meses e 5 dias de reclusão e 14 dias-multa.

[Terceira fase]

Aplico a majorante do repouso noturno, já que o crime fora cometido após as 21h. Não há causas de diminuição a serem aplicadas. Majoro a pena em 1/3 e torno definitiva a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 18 dias-multa.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime SEMIABERTO.

Face aos antecedentes e reincidência do condenado, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, II e III, CP. Pelas mesmas razões, não é cabível a suspensão condicional da pena, conforme art. 77, I, CP, pois insuficiente para a reprovação da conduta.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, para condenar o Réu ANTONIO LUIS MOREIRA TRISTÃO como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e 18 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, IV, CPP) e houve a recuperação do bem no mesmo dia dos fatos.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRGD;

b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

[PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.]

Palmital, [data].

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA JUIZ DE DIREITO